

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 0098144

Relator: DINIZ ROLDÃO

Sessão: 22 Fevereiro 1995

Número: RL199502220098144

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO.

Decisão: PROVIDO. REVOGADA A DECISÃO.

CONTRATO DE TRABALHO

REFORMA

INVALIDEZ

PENSÃO DE REFORMA

PENSÃO DE INVALIDEZ

CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sumário

I - No domínio da vigência do DL 372-A/75, de 16 de Julho, se um trabalhador, durante o período de cumprimento de um contrato de trabalho, requer e obtem uma pensão de reforma por invalidez a cargo da Caixa Nacional de Pensões, esse contrato cessa por caducidade, nos termos do art. 8, n. 1, als. b) e c), e n. 2, desse diploma legal.

II - A entidade patronal que, conhecedora da concessão da pensão de reforma por invalidez a um seu trabalhador, se recusa a dar-lhe trabalho, com base na atribuição dessa pensão, quando ele pretende regressar ao serviço, após um período de baixa concedido por serviços médicos, não concretiza, com esse seu acto, um despedimento do seu ex-empregado, ora pensionista.

III - O facto de, depois da data do início dessa pensão de reforma, o trabalhador ainda ter prestado à empregadora alguns dias de serviço, não anula a cessação do contrato de trabalho já entretanto ocorrida por caducidade do mesmo.

Texto Integral

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

I - (J) intentou no Tribunal do Trabalho de Lisboa contra a Compagnie Internationale des Wagons-Lits et du Turisme, SA, acção com processo comum ordinário emergente de contrato de trabalho, nela pedindo a condenação da

Ré no pagamento ao Autor de uma quantia de 294004 escudos e cinquenta centavos (sendo 118800 escudos de indemnização, nos termos do n. 4 da Cláusula 94 do ACT para a Hotelaria, publicado no BTE n. 14, de 15/04/77; 5400 escudos de parte proporcional do subsídio de Natal de 1974; 2880 escudos de diferença no subsídio de Natal de 1975; 2880 escudos de diferença no subsídio de férias de 1975; 4800 escudos de parte proporcional do subsídio de Natal de 1976; 1600 escudos de diferença de salário em Agosto de 1976; 11000 escudos de alimentação não fornecida desde 01/07/1974 a 31/07/1976; 513 escudos de trabalho prestado no dia feriado de 10/06/1976; 3227 escudos e 70 centavos e 14703 escudos de horas extraordinárias efectuadas; 19200 escudos de complemento de doença de 02/09/1976 a 21/03/1977 e 108900 escudos de ordenados vencidos desde 01/04/1977 até 31/12/1977, incluindo o subsídio de férias de 1976 e o subsídio de Natal de 1977), acrescida das prestações vincendas.

II - A Ré contestou a acção, defendendo-se por excepção (dizendo ser parte ilegítima e estarem prescritos os créditos do Autor) e por impugnação. Pediu, a final da sua contestação, que fossem julgadas procedentes as excepções, ou, a assim se não entender, que fosse absolvida do pedido. O Autor respondeu à matéria das excepções, prosseguindo a acção sob a forma sumária, depois dos articulados, conforme foi ordenado em despacho adrede proferido.

De tal despacho interpôs a Ré recurso de agravo, admitido para subir diferidamente.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, com intervenção do Tribunal Colectivo, foi fixada a matéria de facto considerada provada e proferida depois sentença, em que se julgou procedente a excepção da ilegitimidade da Ré, que foi assim absolvida da instância.

O Autor, inconformado com a decisão, dela apelou para este Tribunal de segunda instância, o qual, no seu Acórdão de folhas 160 a 162, conhecendo da apelação, anulou o julgamento para ampliação da matéria de facto.

Descido o processo à primeira instância, aí se procedeu a novo julgamento, tendo o Colectivo fixado mais uma vez a matéria de facto provada em acórdão, que lido e facultado ao único mandatário das partes que então se achava presente, não foi objecto de reclamações.

Foi depois proferida a sentença de folhas 203 a 205 dos autos.

Nela se julgou a acção parcialmente procedente e se condenou a Ré a pagar ao Autor uma quantia de 19200 escudos a título de complemento de doença, todas as retribuições devidas desde 23/07/77 até à data da sentença e uma

indenização por antiguidade, a liquidar em execução da mesma sentença. A Ré foi absolvida do mais pedido e as custas ficaram a cargo de ambas as partes, na proporção do vencimento.

III - A Ré não aceita esta decisão e dela recorre, terminando as suas alegações com as conclusões que seguem e que delimitam o objecto do seu recurso (artigos 684, n. 3, e 690, n. 1, do CPC):

- O recorrido foi admitido ao serviço da Ré recorrente em 01/04/74;
- Desde então até 23/03/77, isto é, num período de cerca de 3 anos, o Autor esteve doente, com baixa, mais de dois anos;
- O Autor estava com baixa - período de 02/09/76 a 21/03/77 - quando escreveu à Ré em 03/09/76 comunicando ter sido reformado por invalidez - fls. 88 - e quando esta também foi informada pela Caixa de Previdência em 18/10/76 - fls. 15;
- Quando o Autor quis regressar ao trabalho em 23/03/77 a Ré considerou que o contrato havia caducado em virtude da sua reforma por invalidez;
- A douta sentença impugnada considerou provado
- fls. 196 verso, alínea F - que o Autor declarara verbalmente, em Junho de 1976, através do respectivo superior hierárquico - (P) - a referida situação de reforma;
- Esta prova anómala é inexistente e deve ser alterada ao abrigo do art. 712, n. 1, do Código de Processo Civil, porque os depoimentos em que se baseou - João Dias Gomes, José Caldeira Lopes e Manuel Pardal (fls. 193 verso e 198) - foram prestados precisamente pelas mesmas pessoas que dois anos antes não se recordavam dos factos (fls. 110 verso, 117 e 122);
- Acresce que o facto determinante da cessação de um contrato de trabalho (reforma por invalidez) não pode ser comunicado verbalmente por uma questão de segurança do direito - princípio geral do direito do trabalho extraído dos arts. 6, n. 1, 11, n. 1, 14, n. 1 e 24, n. 1, do Decreto-Lei n. 372-A/75, de 16 de Julho, e art. 2, n. 1, do Decreto-Lei n. 781/76, de 28 de Outubro;
- A douta sentença objecto de recurso considerou também que a reforma por invalidez do Autor se reportava ao trabalho prestado na Alemanha como imigrante, sem sequer averiguar qual teria sido a profissão habitual do Autor;
- A única prova invocada - fls. 196 verso - é a "nota explicativa" de fls. 87, que não é um documento idóneo, pois trata-se de papel anónimo não autenticado, cuja origem se desconhece;
- Este facto constante da alínea E) do Acórdão de fls. 196 deve também ser alterado ao abrigo do art. 712, n. 1, alínea a), do Código de Processo Civil;

- Tendo presente tudo o exposto e ao decidir que a reforma por invalidez do Autor não fez cessar por caducidade o seu contrato de trabalho com a Ré - quando efectivamente o Autor está inválido e em 3 anos apenas pode laborar cerca de 10 meses

- a sentença objecto de recurso violou o art. 8, n. 1, alíneas b) e c), e n. 2, do DL n. 372-A/75, de 16 de Julho, então aplicável, devendo este recurso ser julgado procedente, com todas as consequências legais.

O apelado contra-alegou, defendendo a manutenção da sentença.

IV - Correram os vistos legais.

O Exmo. Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, no seu douto parecer dos autos, entende que o recurso não merece provimento.

Cumpré apreciar e decidir.

5.1 - Foi a seguinte a matéria de facto que a primeira instância deu como provada e que esta Relação aceita:

- O Autor trabalhou por conta da Ré, sob as ordens, direcção e fiscalização desta, no sector dos barcos, desde o dia 1 de Abril de 1974;

- O Autor, pelo menos a partir de 3 de Dezembro de 1975, desempenhava as funções correspondentes à categoria profissional de controlador que detinha;

- E auferia o vencimento mensal de 7200 escudos;

- O Autor foi reformado por invalidez, com efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 1975, conforme documento de folhas 15, que aqui se dá por reproduzido;

- Esta situação de reforma reporta-se a trabalho prestado pelo Autor como emigrante na Alemanha, conforme "nota explicativa" de folhas 87, que aqui se dá por reproduzida;

- O Autor comunicou verbalmente à Ré, em Junho de 1976, através do respectivo superior hierárquico

- snr. Pardal - a referida situação de reforma;

- O Autor endereçou posteriormente ao Chefe de Posto da Ré a carta, datada de 3 de Setembro de 1976, junta aos autos a folhas 88;

- Ainda ao serviço da Ré, o Autor esteve com baixa no período compreendido de 2 de Setembro de 1976 a

21 de Março de 1977, conforme documentos de folhas 95 e 96;

- A Ré não aceitou o Autor ao serviço em 23 de Março de 1977, quando este pretendia regressar ao trabalho após a atrás referida baixa, alegando que ele se encontrava reformado;

- Em Agosto de 1976 o Autor esteve afecto ao serviço dos comboios durante, pelo menos, os dias

13 a 18, tendo feito três viagens.

5.2 - Em face dos documentos de folhas 86 e 87 dos autos e do alegado pelo

Autor no n. 7 da sua p. i., esta Relação tem ainda de considerar provado mais estes factos:

- Foi deferida ao Autor uma pensão pela Caixa Nacional de Pensões, com início em 1 de Setembro de 1975, calculada com base no período de seguro para a previdência portuguesa;

- A Caixa Nacional de Pensões comunicou-lhe esse deferimento por ofício de 29 de Junho de 1976, que se acha a folhas 86 dos autos.

5.3 - Para além daqueles factos, o Tribunal recorrido consignou, como facto provado, o que de seguida se reproduz textualmente:

"Dá-se como integralmente reproduzido o teor dos documentos juntos aos autos a fls. 5, 16, 21 a 24 e 97".

Ora, com esta frase, o Colectivo nenhum facto deu como provado.

Na verdade, os documentos não são em si mesmo factos, susceptíveis de ser dados como provados.

Os documentos, sejam eles autênticos, ou particulares, são apenas um dos meios de prova de que as partes se podem servir para provar factos alegados por elas nos articulados, como resulta do disposto nos artigos 523 a 551 do Código de Processo Civil e 362 do Código Civil.

Servem assim apenas à instrução do processo, não podendo eles mesmos (ou o seu teor) serem dados como provados ou reproduzidos, da forma isolada como o fez o Tribunal recorrido, sem estabelecer qualquer relacionamento com os factos alegados pelas partes [vejam-se, sobre o assunto, os Acórdãos, desta Relação (Secção Cível), de 17 de Janeiro de 1991, e do STJ, de 3 de Outubro de 1991, publicados, respectivamente, na CJ, Tomo I, Ano de 1991, pág.133, e no BMJ n. 410, Ano de 1991, pág. 680].

A sua junção ao processo não dispensa o Tribunal de indicar os factos que, por meio deles, considera provados.

Dar como integralmente reproduzido o teor de documentos juntos aos autos não é minimamente indicar qual ou quais os factos que se julga provados através deles.

Isso equivale tão somente a dizer que esses documentos estão nos autos e que têm o teor que deles consta, o que, convenhamos, é uma evidência para quem compulsa o processo, que não necessita de ser assinalada.

6 - Feito este introito, relativo à matéria de facto, cuidemos agora do objecto do recurso.

Pretende o apelante, como se vê das suas conclusões atrás alinhadas, que esta Relação, ao abrigo do disposto no artigo 712, n. 1, alínea a), do Código de Processo Civil, altere os factos que o Colectivo deu como provados sob as alíneas F) e E) do acórdão em fixou a matéria fáctica.

São eles, respectivamente:

"Esta situação de reforma reporta-se a trabalho prestado pelo Autor como imigrante na Alemanha, conforme "nota explicativa" de folhas 87, que aqui se dá por reproduzida" e "O Autor comunicou verbalmente à Ré, em Junho de 1976, através do respectivo superior hierárquico - (P) - a referida situação de reforma".

Deve dizer-se, antes do mais, que não se compreende muito bem como é que a Ré só agora vem questionar esses factos, quando é certo que nenhuma reclamação apresentou aquando da leitura do acórdão do Colectivo, sendo certo que, como se vê da acta da audiência, o seu mandatário até dela se alheou no momento da da leitura de tal acórdão.

Apesar disso, insurge-se a Ré, nesta apelação, quando aos dois aludidos factos considerados provados, pretendendo que esta Relação os altere, em aplicação do disposto no artigo 712, n. 1, do Código de Processo Civil.

Ora as Relações só podem alterar os factos constantes das respostas aos quesitos nos casos previstos no artigo 712, n. 1, alíneas a), b) e c), do Código de Processo Civil, ou seja, quando do processo constem todos os elementos de prova que serviram de base às respostas, quando os elementos fornecidos pelo processo impuserem uma resposta diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas ou quando o recorrente apresentar documento novo superveniente, que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a resposta assentou.

Neste processo - em que não houve respostas a quesitos, mas simples fixação dos factos provados pelo Tribunal - o mecanismo para a alteração pela Relação dos factos consignados na primeira instância, tem de ser o mesmo do verificado quando há respostas a quesitos.

Os factos que o Tribunal Colectivo deu como provados nesta causa, como ressalta da sua fundamentação, assentaram em documentos juntos ao processo e nos depoimentos das testemunhas.

Este Tribunal da Relação de Lisboa não conhece

- nem tem de conhecer - qual foi o conteúdo do depoimento de cada uma das testemunhas inquiridas na audiência, que não são escritos, pelo que não dispõe de todos os elementos de prova que serviram de base à convicção do Tribunal para elaborar os factos apontados pela apelante, que esta pretende ver alterados.

Também não há nenhum elemento fornecido pelo processo, que imponha uma redacção diversa para cada um dos indicados factos.

Igualmente não foi apresentado pelo recorrente qualquer documento superveniente susceptível de destruir as provas que levaram ao julgamento assumido pelo Colectivo.

Deste modo nenhuma das hipóteses referidas no art.

712, n. 1, do CPC, se verifica no caso destes autos, pelo que nada leva a alterar os factos considerados provados pelo Colectivo, fixados segundo a livre convicção de todos os seus componentes (juizes sociais incluídos), em função de toda a prova até então produzida (documental e testemunhal).

Têm assim de improceder - como efectivamente improcedem - todas as conclusões em que a apelante solicita a alteração por este Tribunal da Relação da matéria de facto fixada na primeira instância.

Diz a recorrente na sua última conclusão que a sentença violou o artigo 8, n. 1, alíneas b) e c), e n. 2, do DL n. 372-A/75, de 16/7.

Esse artigo da chamada Lei dos Despedimentos regulava então a caducidade dos contratos de trabalho.

No seu n. 1 se previa a caducidade por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber (alínea b) do n. 1) ou com a reforma do trabalhador (alínea c) do mesmo n. 1).

Está assente, nesta acção, que o Autor foi reformado por invalidez, com efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 1975, conforme documento de folhas 15, dado por reproduzido; que esta situação de reforma se reporta a trabalho prestado pelo Autor como emigrante na Alemanha, conforme "nota explicativa" de folhas 87, também dada por reproduzida e que o Autor comunicou verbalmente à Ré, em Junho de 1976, através do respectivo superior hierárquico - snr.

Pardal - a referida situação de reforma.

Mas também esta Relação considera assente que foi deferida ao Autor uma pensão de invalidez pela Caixa Nacional de Pensões, com início em 1 de Setembro de 1975, calculada com base no período de seguro para a previdência portuguesa e que a Caixa Nacional de Pensões lhe comunicou esse deferimento por ofício de 29 de Junho de 1976, que se acha a folhas 86 dos autos.

Temos assim que o Autor vem recebendo duas pensões de invalidez: uma a cargo da Caixa Nacional de Pensões, desde 1/9/75, e outra a cargo da da segurança social alemã, desde 18/2/75.

A primeira foi-lhe necessariamente concedida nos termos dos artigos 76, 77 e seguintes do Decreto n. 45266, de 29/9/63.

Ora a atribuição dessa pensão, segundo o artigo 77 desse diploma legal, pressupõe uma situação de incapacidade definitiva de o pensionista trabalhar na profissão ultimamente exercida, reconhecida em parecer elaborado pelos peritos após a sua submissão a exame médico.

"A pensão de invalidez ... assenta numa incapacidade para o trabalho tida como definitiva, a que corresponde necessariamente um impedimento

definitivo ..." (Acórdão do STJ de 11 de Janeiro de de 1985, publicado BMJ n. 343, pag. 216 a 221).

Esse impedimento definitivo não pode assim deixar de conduzir, como se reconhece nesse duto aresto, à caducidade do contrato de trabalho ao tempo vigente.

Não podemos deixar de estar em plena sintonia com esse Acórdão, quando nele se ensina:

"Na situação de inválido (para o trabalho), o beneficiário perdeu a sua qualidade de trabalhador, que mantinha na anterior situação de incapacidade temporária por doença e isto assim, quer face à Caixa, quer face à entidade patronal.

A uma incapacidade tida, como definitiva, corresponde necessariamente um impedimento definitivo, e daí que em vez da suspensão do contrato de trabalho se dê a sua caducidade".

Este ensinamento é perfeitamente válido na situação que se patenteia nestes autos.

O Autor, ao ver reconhecido em Portugal pela Caixa Nacional de Pensões o seu direito a uma pensão de invalidez, necessariamente que viu reconhecida pelos médicos, que o examinaram, a sua incapacidade definitiva de continuar a trabalhar na profissão exercida (veja-se, sobre o assunto, o Acórdão do STJ de 5/3/92, publicado no BMJ n. 415, pags. 380 a 388).

O facto de ele beneficiar também de uma pensão de invalidez paga pela Segurança Social Alemã, desde

18 de Fevereiro de 1975, reportada ao trabalho prestado por si como emigrante na Alemanha, não afasta - e antes reforça - essa sua situação de incapacidade definitiva para continuar a trabalhar em Portugal para a Ré e de, por via dela e nos termos do artigo 8 DL n. 372-A/75, de 16/7, ter caducado o contrato de trabalho que com esta mantinha.

Afigura-se-nos assim que tem razão a apelante quando sustenta, na última das suas conclusões, que a sentença objecto de recurso violou o art. 8, n.

1, alíneas b) e c), e n. 2, do DL n. 372-A/75, de 16 de Julho, e quando solicita a sua revogação.

A Ré, ao não aceitar o Autor ao seu serviço em

23 de Março de 1977, quando este pretendia regressar ao trabalho após baixa, alegando que ele se encontrava reformado, não o despediu sem justa causa e sem processo disciplinar.

Limitou-se a o não deixar trabalhar e a comunicar-lhe que o fazia, atenta a sua situação de reformado, a qual o trabalhador já então bem conhecia.

Se bem que, como nos ensina o Prof. Dr. Meneses Cordeiro (Manual de Direito do Trabalho, pág. 794), a reforma não retire às pessoas o direito de trabalhar,

pois que ela atinge apenas os contratos em vigor, nada impedindo os reformados de celebrarem novos contratos de trabalho, quer-nos parecer que esse ilustre Jurista, ao assim escrever, teve essencialmente em mente a reforma por velhice (e não a de invalidez).

Ora em 23 de Março de 1977, no momento da não permissão pela Ré de o Autor trabalhar, o contrato de trabalho entre ambos já efectivamente tinha caducado, nos termos da Lei, pois que interrompido antes pela reforma do trabalhador, razão pela qual já então não subsistia o respectivo vínculo laboral.

E não havendo vínculo, não pode ter havido despedimento, o qual é, por natureza e como sabe, uma quebra unilateral desse mesmo vínculo promovida pelo empregador.

E não se diga que não é assim, porquanto o Autor ainda trabalhou para a Ré em 1976, pelo menos entre 13 e 18 de Agosto desse ano.

É que esse trabalho, sem que se tenha demonstrado a celebração de um novo contrato, nada mais representou do que uma simples situação de facto, desligada de qualquer negócio jurídico, que não anulou a cessação anterior da relação de trabalho, ocorrida com a reforma (veja-se, neste sentido, o Acórdão da Relação do Porto de 09/07/84, publicado na CJ, Tomo 4, Ano de 1984, pág. 260).

Procede, deste modo, a derradeira conclusão da recorrente.

7 - Estamos agora aptos a extrair as seguintes conclusões:

- No domínio da vigência do DL n. 372-A/75, de 16/07, se um trabalhador, durante o período de cumprimento de um contrato de trabalho, requer e obtem uma pensão de reforma por invalidez a cargo da Caixa Nacional de Pensões, esse contrato cessa por caducidade, nos termos do art. 8, n. 1, alíneas b) e c), e n. 2, desse diploma legal;
- A entidade patronal que, conhecedora da concessão da pensão de reforma por invalidez a um seu trabalhador, se recusa a dar-lhe trabalho, com base na atribuição dessa pensão, quando ele pretende regressar ao serviço, após um período de baixa concedido por serviços médicos, não concretiza, com esse seu acto, um despedimento do seu ex-empregado, ora pensionista;
- O facto de, depois da data do início dessa pensão de reforma, o trabalhador ainda ter prestado à empregadora alguns dias de serviço, não anula a cessação do contrato de trabalho já entretanto ocorrida por caducidade do mesmo.

8 - Decisão:

Por tudo o exposto, acorda-se em conceder provimento à apelação e, revogando-se a sentença da primeira instância no seu segmento condenatório e quanto a custas e mantendo-a quanto ao mais nela decidido,

absolve-se a Ré de todo o pedido formulado na acção pelo Autor.
Custas nas duas instâncias a cargo do apelado.
Lisboa, 22 de Fevereiro de 1995